



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.190/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.315/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Estabelece que os hospitais públicos e particulares, situados no Estado da Paraíba, disponibilizem banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos e particulares situados no âmbito do Estado da Paraíba devem disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Cada hospital instalará pelo menos um banheiro adaptado ao uso de pessoas ostomizadas.

Art. 2º Os banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas deverão estar em conformidade com os critérios de acessibilidade previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelos hospitais públicos ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, conforme legislação aplicável.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

- I - advertência; e
- II - multa.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de abril de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente